LEI COMPLEMENTAR Nº 157
DE 28 DE JUNHO DE 2017.

"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna §aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de **Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF**, o qual estará em vigor de **01/07/2017 a 29/12/2017**, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos e nem analisados os pedidos de adesão.

Art.2º - Os débitos tributários e não tributários até o exercício de *2016, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança* administrativa ou judicial, ficam reduzidos de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Formas de Parcelamento: período de adesão de **01/07/2017 à 29/12/2017**:

a) Para as adesões até o dia **31/07/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 12 (doze) vezes, terão redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 70% (setenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

b) Para as adesões até o dia **31/08/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 10 (dez) vezes, terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 65% (sessenta e cinco por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

c) Para as adesões até o dia **29/09/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 8 (oito) vezes, terão redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 60% (sessenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

d) Para as adesões até o dia **31/10/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 6 (seis) vezes, terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

e) Para as adesões até o dia **30/11/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 4 (quatro) vezes, terão redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 50% (cinquenta por cento), com 10% de entrada, e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

f) Para as adesões até o dia **29/12/2017**, à vista (no ato da adesão) ou em até 2 (duas) vezes, terão redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de juros e multa, ou com redução de 40% (quarenta por cento), com 10% de entrada e o saldo restante em 36 (trinta e seis) vezes;

Art. 3° – Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 07(sete) dias do ato da adesão ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes, acrescida da correção pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

Art. 4° – Nos parcelamentos previstos na alínea I do artigo 2° e 3° desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a **R$100,00 (cem reais).**

Art. 5° - Terão o direito em aderir ao **PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal)**, todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e que se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, nos moldes do inciso I do artigo 2° desta Lei.

§ 1° - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso I do artigo 2° desta Lei, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório.

§ 2° - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão quitar s custas, despesas judiciais e demais encargos, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3° - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e débitos pagos à vista, judiciais e administrativos, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um Procurador Jurídico da municipalidade.

§ 4º - Somente incidirão honorários advocatícios quando da existência de processo judicial.

§ 5º - Não poderão aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), os débitos determinados em processos judiciais em que já ocorrida a chamada penhora "On Line".

Art.6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sema a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art.7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art.8º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art.9º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 28 de junho de 2017.

MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO
Secretário da Administração